

**O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN:** Adoto o bem lançado relatório proferido pelo i. Ministro Marco Aurélio.

Permito-me, contudo, rememorar as premissas fáticas que conduziram às minhas conclusões na matéria.

A presente ação direta foi aforada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CF/OAB) e tem por objeto as expressões “*imediata*” e “*apreensão do documento de habilitação*” contidas no art. 218, III, do Código de Trânsito Brasileiro, na redação conferida pela Lei n.º 11.334/2006. Reproduzo o teor do dispositivo:

“Art. 218. Transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local, medida por instrumento ou equipamento hábil, em rodovias, vias de trânsito rápido, vias arteriais e demais vias:

(...)

III - quando a velocidade for superior à máxima em mais de 50% (cinquenta por cento):

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa [3 (três) vezes], suspensão imediata do direito de dirigir e apreensão do documento de habilitação .”

O CF/OAB aponta como parâmetro de verificação da constitucionalidade dos termos objurgados os incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição da República, cujo teor também reproduzo:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

Na óptica do requerente, portanto, os termos impugnados do dispositivo atacado ofenderiam as garantias constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, na medida em que permitem a imediata imposição de sanção administrativa, sem a necessidade de instauração de prévio processo administrativo.

O art. 218, ora impugnado, foi objeto de alteração legislativa, como referido, operada pela Lei n.º 11.334/2006. Tal alteração tornou a situação do motorista infrator, ao mesmo tempo, mais gravosa e mais branda.

Ao elevar o patamar de extrapolação da velocidade máxima exigido para classificação da infração como *gravíssima*, o controle foi abrandado. Afinal, na redação anterior bastava que a velocidade máxima fosse extrapolada em patamar superior a 20% (vinte por cento) para que a infração fosse considerada *gravíssima*. Com a alteração, esse patamar precisa ser ultrapassado em 50% (cinquenta por cento) para a infração ser *gravíssima*.

Lado outro, em relação à suspensão do direito de dirigir e à consequente apreensão do documento de habilitação, alterações que são objeto da presente ação, a repressão ao motorista infrator se tornou mais gravosa, já que se permitiu a suspensão imediate de tal direito. É em relação a essa medida que o CF/OAB se insurge.

O argumento de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, contudo, não deve prevalecer. A leitura do dispositivo em comento, art. 218, III, CTB, deve ser sistemática em relação ao diploma legal como um todo. A melhor interpretação do dispositivo permite concluir que a suspensão imediata do direito de dirigir será aplicada pela autoridade competente de maneira conforme ao procedimento previsto no art. 281 e seguintes do Código de Trânsito Brasileiro, asseguradas as garantias constitucionais inerentes ao devido processo legal.

Ademais, conforme bem ressaltou a d. Procuradoria-Geral da República em parecer colacionado aos autos, as medidas previstas pelo dispositivo impugnado, ou seja, a suspensão imediata do direito de dirigir e a apreensão do documento de habilitação, têm evidente natureza acautelatória, providências administrativas que visam assegurar a eficiência da fiscalização de trânsito em casos de flagrante de prática de ato classificado como de gravíssimo risco para a segurança pública. Em que pesem as alegações do requerente, não se trata de aplicação sumária de penas administrativas, portanto. Não verifico, assim, violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. De se considerar, ademais, que, em caso de injustiça ou abuso, tanto o contraditório como a ampla defesa estarão assegurados, embora seu exercício seja postergado, sem diminuição de eficácia ou sem que se verifique ofensa a direitos fundamentais ou à proporcionalidade.

Ante o exposto, manifesto, respeitosamente e com a devida vênia, divergência e julgo improcedente o pedido para: *i)* declarar a constitucionalidade da expressão “*imediate*”, presente no art. 218, inciso III, do Código de Trânsito Brasileiro; *ii)* para declarar a constitucionalidade da locução “*apreensão do documento de habilitação*”, também constante do art. 218, inciso III, do Código de Trânsito Brasileiro.

**É como voto.**

Plenário Virtual - minuta de voto - 27/05/20 14:00